

PROCESSO: TCE-RJ Nº 203.342-3/2022
ORIGEM: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

(Artigo 84-A do Regimento Interno)

Trata-se de **representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGE em face de possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública SRP 001/2022 (Processo Administrativo nº 2021.206.000096-2-PR), deflagrado pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes, o qual objetiva o registro de preços para eventual prestação de serviços de manutenção em redes de drenagem, restauração de pavimentação em vias e logradouros públicos, pavimentados e não pavimentados na, no valor total estimado de R\$ 58.728.189,35 (data base maio/2021 – sem desoneração). A realização do certame se encontra designada para o dia **15.02.2022**.

A laboriosa Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Mobilidade e Urbanismo (CAD-MOBILIDADE), em sede de rotina fiscalizatória, realizada mediante consulta no sítio eletrônico¹ do ente federativo, identificou a divulgação do aludido torneio licitatório, cadastrado no sistema informatizado desta Corte (SIGFIS/Portal BI) sob o protocolo nº 403.542-1/2022, ocasião em que, após detida análise, constatou a presença de irregularidades e inconsistências capazes de restringir o caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, I da Lei 8666/1993) e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, quais sejam:

(i) indevida adoção do sistema de registro de preços dos objetos licitados (obras de engenharia, serviços de “tapa buraco” e locação de equipamentos), em

¹ Disponível em: <https://www.campos.rj.gov.br/app/assets/docs/licitacao/1/7050>.

desacordo com a Lei 8.666/1993, art. 3º do Decreto Federal 7892/2013 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, e

(ii) insubsistência do projeto básico (Anexo III) elaborado para o certame, em dissonância com os preceitos legais entabulados no inc. IX do art. 6º da Lei 8666/1993.

Por tais razões, dentre outras medidas, requer a concessão de tutela provisória para suspensão da Concorrência Pública SRP 001/2022, por meio de **peça instrutória CAD-MOBILIDADE de 09.02.2022**, cuja proposta conclusiva segue transcrita, *in verbis*:

- I. o **CONHECIMENTO** desta Representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade;
- II. a **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno, determinando-se ao Jurisdicionado a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato;
- III. a **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo a ser fixado pelo Plenário, manifeste-se acerca da impropriedade veiculada por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover alterações no instrumento convocatório, comprovando tais medidas em momento oportuno a este Tribunal;
- IV. Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta Representação, nos termos acima expostos.

A Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da **peça eletrônica SGE de 09.02.2022**, manifesta-se, à luz do estabelecido no art. 9º, inc. V da Deliberação TCERJ 266/2016, ratificando os termos contidos na peça inaugural.

Com efeito, foram os autos do processo distribuídos à minha relatoria, para fins de exame do pedido cautelar requerido, na forma estabelecida no §7º do artigo 84-A, do Regimento Interno deste TCERJ, sem ter havido prévia manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Em breve síntese, a presente Representação está fundamentada no inciso V do artigo 9º, da Deliberação TCE/RJ nº 266/16, que atribui ao Subsecretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar o Tribunal de Contas em face de irregularidades verificadas em decorrência de fiscalização ou auditorias.

Conforme acima relatado, a operosa Coordenadoria postulante (CAD-MOBILIDADE), ao identificar, em sede de rotina fiscalizatória, o cadastramento do Edital de Concorrência Pública SRP 001/2022, promoveu minucioso exame técnico no mesmo, bem como em seus anexos, oportunidade em que identificou impropriedades e fragilidades que possuem o condão de ocasionar danos ao erário, restringir indevidamente a competitividade no certame e inviabilizar/dificultar a esmerada formulação de propostas, impedindo ou inibindo a participação de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Confira-se, por necessário, o teor do exame realizado pela CAD-MOBILIDADE, constante da peça eletrônica datada de 09.02.2022, *in verbis*:

2.1. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DOS OBJETOS LICITADOS.

No presente edital, é informado que “a licitação reger-se-á pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, pelo Decreto Municipal 342, de 16/11/2006, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, com as alterações do Decreto Municipal 015, de 09/01/2009 e demais normas que regem a matéria”.

Não logramos êxito em localizar os referidos decretos municipais que regulam o SRP no âmbito municipal.

A lei 8.666/93 não faz referência direta à possibilidade de obras e serviços de engenharia a serem licitadas para o Sistema de Registro de Preços - SRP, o restringindo apenas para compras. (g.n.)

Diante da menção no edital de outras normas que regem a matéria de registro de preços referendamos o Decreto Federal nº 7.892/13, bem como a evolução de entendimentos do TCU e legislação mais recente.

Decreto Federal nº 7.892/13 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços estabelece em seu art. 3º as possibilidades de adoção do SRP sem qualquer distinção de natureza.

'Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

Conforme o entendimento mais recente do TCU (Acórdão 1238/2019), apenas serviços comuns de engenharia podem ser contratados via Sistema de Registro de Preços e desde que envolvam, em princípio, a execução de atividade de pouca relevância material, simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado, com natureza padronizável e pouco complexa. Para tanto, é recomendável a existência de parecer técnico emitido pela área de engenharia responsável pela contratação ratificando essa conclusão.

Consta do Projeto Básico a justificativa de que o Município de Campos necessita de um contrato abrangente e que permita ao administrador público agir com presteza aos serviços de manutenção preventivas e corretivas, de modo a minimizar os impactos causados pelas chuvas, erosões, afundamentos e outros problemas que afetam o sistema viário.

O Município de Campos dos Goytacazes, por suas peculiaridades - grande área territorial, extensa malha viária e inúmeras estradas vicinais, imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público, necessita de um contrato abrangente e que permita ao administrador público agir com presteza, de modo a minimizar os impactos causados pelas chuvas, erosões, afundamentos e outros problemas que afetam o sistema viário.

O presente serviço tem na sua essência assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, sem uma manutenção adequada em atividades preventivas e corretivas, no Município de Campos dos Goytacazes o que poderia incorrer em riscos aos usuários

Da análise do Projeto Básico deste Edital fica evidenciado que os objetos licitados não se relacionam a projeto padronizado, sem complexidade técnica e necessidade permanente e frequente de obra e sobretudo não se relacionam com as previsões de adoção do SRP estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/13 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, consoante ao a seguir demonstrado.

Elaboramos a seguinte tabela resume dos serviços planilhados.

Família	Descrição	Valor	Peso
01.0	Serviços Preliminares	R\$ 2.433.241,79	4,76%
02.0	Serviços de Estrutura do Pavimento	R\$ 2.257.028,96	4,42%
03.0	Serviços de Drenagem	R\$ 11.097.485,32	21,73%
04.0	Serviços Complementares	R\$ 6.354.294,60	12,44%
05.0	Serviços de Restauração	R\$ 19.474.469,45	38,13%
06.0	Serviços de Recapeamento	R\$ 5.057.403,93	9,90%
07.0	Aluguel de Equipamentos	R\$ 4.394.066,69	8,60%
	Total Parcial	R\$ 51.067.990,74	
	BDI (15%)	R\$ 7.660.198,61	
	Total Geral	R\$ 58.728.189,35	

Em consulta ao “Memorial Descritivo”, “Projeto Básico”, “Memória de Cálculo dos Quantitativos” e “Planilha Orçamentária” verificamos que foram aglutinados 03 objetos distintos nesta licitação para registro de preços: Obra de Engenharia, Serviços de “tapa buraco” e Locação de Equipamentos.

A família “07.0” se relaciona unicamente a custos horários de equipamentos a serem locados com previsão de locação por 12 meses e estimativa de 70% de custos produtivos e 30% de custos improdutivos para cada equipamento.

Consta da memória de cálculo a descrição da execução de serviços de “Tapa-Buraco” na família “05.0” de Serviços de Restauração.

As famílias “02.0 – Serviços de Estrutura do Pavimento”, “03.0 - Serviços de Drenagem”, “04.0 – Serviços Complementares” e “06.0 – Serviços de Recapeamento” se relacionam a serviços para execução de obras de engenharia que demanda a elaboração de Projeto Básico com os levantamentos prévios (Estudos Técnicos Preliminares), cálculos e dimensionamentos das redes de drenagem e dimensionamento dos pavimentos (concreto asfáltico, base, sub-base, reforço de subleito, etc.), elaboração de projetos, dentre outros elementos necessários e suficientes para a execução de obras de engenharia.

Destacamos que deve constar no Projeto Básico o conjunto de elementos necessários e suficientes, e nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução da obra, consoante ao preconizado no inciso IX, art. 6º da Lei 8.666/93.

Salientamos a definição de Projeto básico estabelecida pela OT-IBR 001/2006 do IBRAOP (disponível em <http://www.ibraop.org.br/orientacoes-tecnicas/>), utilizada como referência pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA (Decisão Normativa nº 106), pelo Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 632/2012 – Plenário) e por este Tribunal (Processo TCE-RJ nº 220.065-9/18, Sessão de 10/07/2018).

Foram estimados na Planilha Orçamentário serviços de drenagem (Família 03.0) com 400,00m de galeria pré-fabricada de concreto armado de 1,50x1,00m, 150,00m de galeria pré-fabricada de concreto armado de 2,00x1,50m, 70,00 m de galeria pré-fabricada de concreto armado de 3,00x2,00m, 600,00m de tubo de concreto armado de diâmetro de 400mm, 800,00m de tubo de concreto armado de diâmetro de 600mm, 300,00m de de tubo de concreto armado de diâmetro de 800mm, 200,00m de tubo de concreto armado de diâmetro de 1.000mm, poços de visita e 2.400,00m³ de gabião caixa de 0,50m de altura, com os correspondentes serviços correlatos (escavações, aterros, carga e transporte dentre outros).

Importante observar que estes serviços a serem executados em conjunto possuem complexidade executiva, envolvem serviços não padronizados, e necessitam de estudos técnicos preliminares com cálculos para o seu dimensionamento.

Ressaltamos que não existem demandas de itens isolados tendo em vista que tais serviços de drenagem se relacionam (rede de drenagem com tubo de concreto, escavação, reaterro, compactação, assentamento, carga, transporte, etc.) e devem ser executados de forma conjunta com seu prévio dimensionamento. (g.n.)

Na família “02.0 – Serviços de Estrutura do Pavimento” foram estimados serviços de regularização e compactação de sub-leito, reciclagem de base do pavimento, base de pavimento, sub-base de pavimento e aterro em material de 1º categoria. Na família “04.0 – Serviços Complementares” foram estimados serviços de execução de 2.550,00m de dreno profundo, serviços de roçado de vegetação, execução de calçada e geomanta para revestimento de talude. Na família “06.0 – Serviços de Recapeamento” foram estimados serviços de recapeamento em CBUQ.

Reiteramos que estes serviços a serem executados em conjunto possuem complexidade executiva, envolvem serviços não padronizados, e necessitam de estudos técnicos preliminares com cálculos para o seu dimensionamento

Consta da Planilha Orçamentária a estimativa do serviço de locação de projeto de estradas (item 01.10) afastando desta forma padronização do objeto licitado, bem como a baixa complexidade dos serviços da obra de engenharia a ser executada.

01.017.0002-0 - LOCAÇÃO DE PROJETO DE ESTRADAS, EXECUTADAS DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO IT-28/80 DO DER-RJ, INCLUSIVE NIVELAMENTO E SECOES TRANSVERSAIS E DELIMITAÇÃO DAS LINHAS DEMARCADORAS DE FAIXA DEDOMÍNIO, EM TERRENO DE OROGRAFIA ACIDENTADA E VEGETAÇÃO LEVE

Consta do item 15.1.1 do edital que a cada quantitativo solicitado será formalizado um contrato, ou seja, para uma demanda específica será formalizado um contrato para aquele grupo de serviços necessários. Entendemos que para uma possível troca de tubulação de drenagem será elaborado um contrato específico para tal demanda.

Entretanto foram previstos na Planilha Orçamentária (Família 01.0 – Serviços Preliminares) itens que não poderão ser divididos/estimados para cada contratação que se fará necessário, inviabilizando desta forma o sistema de registro de preços adotado para este edital. (g.n.)

Exemplificamos que foi estimado no item 01.18 da Planilha Orçamentária 80,00m² de galpão aberto para oficina e depósitos de canteiro de obras, não cabendo um rateio de parte do “Galpão da Obra” para um determinado contrato de demanda específica.

No item 01.01 da Planilha Orçamentária foi estimada a Mobilização e Desmobilização de equipamentos sem a demonstração de como se dará a medição e pagamento deste item. Para cada contrato por demanda será medido e pago a mobilização e desmobilização dos equipamentos deste contrato e em outro contrato será novamente remunerada a mobilização e desmobilização de equipamentos. **Usualmente, para obras de engenharia se remunera a mobilização no início da obra dos equipamentos necessários e no final da obra a desmobilização dos mesmos.** (g.n.)

Foram estimados ainda itens referentes a Administração Local da Obra e Canteiro da Obra na família 01.0 – Serviços Preliminares, mão de obra indireta (engenheiro, chefe de escritório, apontador, técnico de segurança, dentre outros) que se relacionam a execução contratual de uma obra de engenharia e não se relacionam a uma contratação de uma demanda específica e isolada, padronizadas e que possam suscitar o interesse de outros órgãos.

O item 1.3 do edital estabelece que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura não está obrigada a contratar a quantidade total estimada, possibilitando a contratação integral, parcial ou mesmo a NÃO contratação.

No que tange aos quantitativos estimados, não foram demonstradas as origens de tais estimativas (quantidade máxima) dos serviços de engenharia planilhados. (g.n.)

Foi estimada na Planilha Orçamentária a previsão de “Quantidade Mínima”. Tendo em vista o estipulado no item 1.3 do edital, não existe obrigatoriedade do Jurisdicionado de contratar qualquer serviço de engenharia ou quantidade estimada, não encontrando respaldo a estimativa de quantidade mínima. **Não existe coerência de se estimar na Planilha Orçamentária quantitativos mínimos, tendo em vista que não existe garantia a ser dada a empresa registrada de contratação de quantidades mínimas.** (g.n.)

Destacamos, ainda, que foi elaborada composição própria para o serviço de concreto asfáltico estimado no item 05.06 da planilha orçamentária.

Código 08.015.0250-5 - concreto asfáltico, usinado a quente, importado de usina, de acordo com as determinações especificadas pela prefeitura-RJ, inclusive todos os materiais (massa fina), exclusive o transporte da usina para a pista. custo somente do preparo dos materiais.

Consta da composição própria deste item somente a previsão do preparo do CBUQ (custo produtivo e improdutivo da usina para mistura betuminosa). Foram previstos outros itens na Planilha Orçamentária em separado referente a execução do serviço de concreto asfáltico (rolo compactador, material betuminoso, Brita 0/pedra zero, pó-de-pedra e mão-de-obra).

Tal previsão de insumos estimados em separados, em detrimento de serviços propriamente avaliados, é inapropriada e indevida. Não podem ser estimados equipamentos e mão de obra colocados à disposição sem a devida contraprestação dos serviços executados, bem como que insumos com seus coeficientes de consumo podem não corresponder ao efetivamente fornecido e executado. A execução contratual a ser registrada se relaciona a serviços e não simplesmente ao fornecimento de insumos isolados (materiais, equipamentos e mão de obra). (g.n.)

Destacamos que existem serviços de engenharia propriamente avaliados em sistemas orçamentários como o da EMOP ou do SCO/FGV, não podendo ser aceitos insumos estimados na planilha orçamentária em detrimento de serviços propriamente avaliados, mesmo sob a alegação de intervenções isoladas ou fornecimento de bens usuais. (g.n)

Reiteramos que a Lei 8.666/93 não prevê a possibilidade de obras e serviços de engenharia a serem licitadas para o Sistema de Registro de Preços - SRP, tampouco o Decreto Federal nº 7.892/13 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Nesse sentido, deve o Jurisdicionado excluir a adoção de Sistema de Registro de Preços deste edital de obra e serviços de engenharia, dividindo o objeto licitado em grupos distintos (obras de engenharia, serviços de tapa-buraco e locação de equipamentos), ou, apresentar justificativas técnicas devidamente fundamentadas.

Ressalto que nesta etapa processual atendo-me unicamente à apreciação do pedido de tutela provisória para suspender a realização do certame, cabendo consignar que, para tal desiderato, se exige apenas um juízo de probabilidade, e não um juízo de certeza, conforme disposto no art. 300 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) c/c art. 180 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressoa do exame técnico empreendido pela CAD-MOBILIDADE que o Edital possui impropriedades no orçamento e no Projeto Básico que podem comprometer a escorreita formulação de propostas, inibindo, assim, a participação de empresas que poderiam oferecer propostas aptas a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Além disso, o corpo técnico desta Corte verificou a existência de diversas inconsistências e fragilidades nos critérios de medições e pagamentos previstos no edital.

De curial sabença que o êxito do procedimento licitatório e a garantia dos princípios que o regem dependem da qualidade do projeto básico desenvolvido pela Administração Pública, à luz dos preceitos legais aplicáveis à espécie (arts. 6º, inc. IX, e 7º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993) e regulamentares incidentes (Norma Técnica NBR 8036/1983 da ABNT e Orientação Técnica OT IBR 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas).

A inarredável observância dos preceitos legais supracitados se encontra, inclusive, assentada no enunciado de Súmula 261 do Tribunal de Contas da União, cujo teor trago à baila, *ipsis litteris*:

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto

básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Noutro giro, no que concerne à adoção do sistema de registro de preços para os objetos licitados (obras de engenharia, serviços de “tapa buraco” e locação de equipamentos), observo que a jurisprudência do TCU acerca da matéria, apontada pela Coordenadoria postulante, situa-se no sentido de sua inaplicabilidade para contratação de obras, *“uma vez que nessa situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.”* (Acórdão 980/2018-TCU-Plenário, relatoria Ministro Marcos Bemquerer).

A par do exposto, e dentro do que se admite no âmbito de exame não exauriente, vislumbro a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*) - haja vista a proximidade da realização da disputa (15.02.2022) -, necessários à concessão da medida cautelar requerida, nos moldes entabulados no *caput* do artigo 84-A, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual **defiro-a** para suspender o certame alvejado até o advento de decisão definitiva no presente processo.

No que tange ao terceiro pressuposto necessário à concessão de medida cautelar (*periculum in mora* inverso), não vislumbro eventual configuração de irreversibilidade dos efeitos da tutela provisória ora deferida, nos termos do artigo 84-A, §5º, do RITCERJ, revelando-se a suspensão do certame, pois, medida de prudência.

Neste fio condutor, e na forma estabelecida no §3º do artigo 84-A, do RITCERJ, imperativa a oitiva do Gestor Público a fim de que se pronuncie, em reverência a *cláusula geral do devido processo legal*, acerca das irregularidades que movem esta representação, encaminhando os elementos de suporte.

Escoado o prazo fixado, com ou sem manifestação do jurisdicionado, reputo necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária e com fulcro no *caput* do art. 84-A do Regimento Interno deste Tribunal, **profiro**

DECISÃO MONOCRÁTICA:

1. Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se à Prefeitura de Campos dos Goytacazes a imediata suspensão da Concorrência Pública SRP 001/2022, abstendo-se de adjudicar o objeto licitado, homologar o procedimento, bem como de formalizar a respectiva Ata de Registro de Preços decorrente da licitação;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Poder Executivo de Campos dos Goytacazes, com arrimo no § 1º do artigo 26 da Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas abaixo elencadas ou, na sua impossibilidade, apresente as devidas justificativas ou revogue a licitação, mediante Errata ou aviso, dando a esta a publicidade conforme disposições dos artigos 21 da Lei Federal nº 8.666/93 e 8º da Lei Federal nº 12.527/11:

2.a. encaminhe comprovante da suspensão da Concorrência Pública SRP 001/2022;

2.b. se pronuncie acerca das impropriedades veiculadas por meio desta Representação, sem prejuízo de, voluntariamente e em idêntico prazo, anuir em promover as alterações no instrumento convocatório, comprovando-as perante este Tribunal;

2.c. encaminhe cópia do Decreto Municipal 342, de 16/11/2006, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal 015, de 09/01/2009 e demais normas que regem a matéria;

3. Findo o prazo, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a resposta eventualmente apresentada pelo jurisdicionado, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art.84-A, § 6º, do art. 84-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA